
ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MERCOTAINER TERMINAR DE CONTAINER LTDA – CONSOLIDADO

MERCOTAINER TERMINAL DE CONTAINER LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Júridicas sob nº 02.577.124/0001-60, com sede na VIA I, nº 290, 4^a Seção da Barra, CEP 96.200-970, Distrito Industrial da Comarca do Rio Grande/RS, por ocasião da instalação da Assembleia Geral de Credores, vem apresentar aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, já consolidado.

CAPÍTULO I MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza como meios de recuperação a concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens, de ativos das empresas e unidades produtivas isoladas.

Captação de novos recursos. A empresa poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Providências destinadas ao reforço do Caixa. A empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos, foram algumas das medidas já adotadas.

Reorganização societária. A empresa recuperanda estará autorizada a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas, arrendamento do estabelecimento, como forma de dar pleno cumprimento às disposições deste Plano de Recuperação Judicial.

Alienação de bens e de ativos. A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais para destinar recursos ao pagamento dos credores, ao pagamento de dívidas extraconcordiais e/ou recomposição do fluxo de caixa. A forma de pagamento dos credores através do fruto da alienação

de ativos será mediante simples antecipação ou mediante leilão reverso. Por leilão reverso se tem quitação de dívidas, já parceladas e/ou desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela recuperanda no momento da operação. A utilização de antecipação de pagamentos ou de leilão reverso será determinada pelas circunstâncias do momento em que alienação de ativos for realizada, sempre respeitando-se a vontade dos credores e evitando privilégio de credores.

Alienação de bens e ou Arrendamento de Unidades Produtivas Isoladas. Um dos meios de recuperação a ser utilizado pela Empresa em Recuperação será através da alienação de Unidade Produtiva Isolada, nos termos do art. 60, parágrafo único, art. 141, II, da Lei 11.101/2005, c/c art. 133, § 1º, do Código Tributário Nacional, respeitadas as modalidades previstas no art. 142 da Lei 11.101/05.

Da caracterização da unidade produtiva isolada. A unidade produtiva isolada é caracterizada pelo imóvel tombado sob o nº 57.534, registrado no Livro 2 do Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Grande representado por uma fração de terras com área de 26.997,00 (vinte e seis mil e novecentos e noventa e sete metros quadrados), designada como lote 27, situada Vía 1, no setor 3 do Distrito Industrial de Rio Grande/RS. A unidade produtiva, com capacidade para desempenhar de modo independente e autônomo um objeto mercantil, industrial ou de serviços, é avaliada em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), conforme laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda (anexo II) trazido aos autos.

Forma de alienação da unidade produtiva isolada. A alienação da UPI, quando for implementada pela Recuperanda, respeitará uma das modalidades previstas no art. 142 da Lei 11.101/05, observando-se a avaliação de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) apresentada junto ao laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda (anexo II). A alienação, que não poderá ser realizada com valor inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação, se dará de forma livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações da recuperanda, de qualquer natureza, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005. As condições relativas ao prazo e a possibilidade de utilização de créditos como lance e demais deverão ser definidas no edital.

Forma diversa de alienação da unidade produtiva isolada. Devidamente justificado e fundamentado nos autos, caso a Unidade Produtiva Isolada não alcance, nas modalidades previstas no art. 142, lance superior a 70% do valor da avaliação do imóvel, após concordância do administrador judicial, poderá ser estabelecida por venda direta ou forma diversa a alienação da unidade produtiva isolada. A alienação, também na modalidade diversa, se dará de forma livre

de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações da recuperanda, de qualquer natureza, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Da destinação do produto da alienação. A integralidade dos frutos da alienação da unidade produtiva isolada será destinada na proporção de 1/3 (um terço) para amortização do passivo tributário da empresa, 1/3 (um terço) para antecipação e amortização do credor com garantia real e o restante, também na proporção de 1/3 (um terço), destinada ao fluxo de caixa da empresa para o cumprimento das obrigações regulares e diárias da Recuperanda. Na hipótese do valor destinado à amortização do credor com garantia real ser suficiente para quitação da dívida, este saldo será acrescido ao fluxo de caixa da empresa.

CAPÍTULO II **REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO**

Reestruturação de créditos. O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano, deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor.

Opções de pagamento. O Plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses. A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento. Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em Assembleia-Geral de Credores, caso outra forma não seja indicada na respectiva previsão. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância expressa da recuperanda.

Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

Antecipação de pagamentos. A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser simples, pelo valor desagiado e parcelado da dívida, ou através de leilão reverso, ou seja, mediante descontos adicionais concedidos livre e espontaneamente pelos credores.

Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 100,00 (cem reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

Compensação. A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as empresas, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III **CRÉDITOS TRABALHISTAS**

Créditos Trabalhistas. Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos ou adiantamentos; (ii) credores de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) receberão integralmente em até um ano da homologação do Plano de Recuperação Judicial; (iii) credores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) receberão na forma do item “ii” anterior, e, sobre o saldo, será aplicado um desconto de 80% (oitenta por cento), que deverá ser pago no mesmo prazo de até um ano da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Quadro resumo: Credores Trabalhistas até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	
Deságio	Sem deságio
Carência	Sem carência
Prazo de Pagamento	Até 01 (um) ano
Atualização	Sem correção
Periodicidade de amortização	Anual

Quadro resumo: Saldo Credores Trabalhistas acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	
Deságio	80% sobre saldo
Carência	Sem carência
Prazo de Pagamento	Até 01 (um) ano
Atualização	Sem correção
Periodicidade de amortização	Anual

CAPÍTULO IV **CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

Créditos com Garantia Real. O credor com garantia real que se enquadra na classe prevista no inciso II do artigo 41 da LREF receberá o montante devidamente habilitado com (i) deságio de 50% (cinquenta por cento); (ii) em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, (iii) com atualização de TR + 4% a.a.

Quadro resumo: Credores com Garantia Real	
Deságio	50%
Carência	Não há.
Prazo de Pagamento	20 Parcelas
Atualização	TR + 4% a.a
Periodicidade de amortização	Mensal

Caso a alienação da Unidade Produtiva Isolada ocorra antes de quitadas as obrigações previstas neste capítulo, o valor destinado à amortização do crédito desta classe será quitado de forma decrescente, ou seja, quitando-se a vigésima parcela, depois a 19^a e assim por diante (20^a, 19^a, 18^a...).

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Credores classificados como Quirografários: Os credores quirografários que se enquadram na classe prevista no inciso III do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 80% (oitenta por cento); (ii) carência de 20 (vinte) meses contados após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial; (iii) prazo de pagamento de até 10 (dez) anos após o término no período de carência; (iv) com atualização de TR + 1% a.a; (v) período de amortização anual.

Quadro resumo: Credores Quirografários	
Deságio	80%
Carência	20 (vinte) meses
Prazo de Pagamento	Até 10 (dez) anos
Atualização	TR + 1% a.a
Periodicidade de amortização	Anual

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS DAS ME/EPP

Credores classificados como ME/EPP. Os credores classificados como microempresa e empresas de pequeno porte que se enquadram na classe prevista no inciso IV do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) sem deságio (iii) carência de 20 (vinte) meses contados após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial; (iv) e pagamento integral em 3 (três) anos contados após o prazo de carência. (v) com atualização de TR + 4% a.a; (vi) período de amortização anual.

Quadro resumo: Credores ME/EPP	
Deságio	Sem deságio
Carência	20 meses
Prazo de Pagamento	3 anos
Atualização	TR + 4% a.a
Periodicidade de amortização	Anual

CAPÍTULO VII

EFEITOS DO PLANO

Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam a recuperanda e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

Suspensão de processos judiciais ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial, (i) enquanto estiver sendo cumprido o plano, ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) enquanto estiver sendo cumprido o plano, penhorar quaisquer bens da recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, aos seus controladores, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano. Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão suspensas.

Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida até a data do pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, § 3º e §4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

Modificação do Plano na assembleia geral de credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano,

desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, *caput* ou § 1º, da LREF.

Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

Rio Grande/RS, 17 de novembro de 2020.

GABRIEL NOGUEIRA SALUM
OAB/RS 63.466

BRUNO POSSEBON CARVALHO
OAB/RS 80.514

JOÃO CARLOS M. MIRANDA
CRC/RS 37.218

MARIANA DAHER MIRANDA
CRC/RS 96.793

DIEGO LEANDRO MALGARIZI
CRC/RS 90.107

RENATO HAAG DA SILVA
CRA/RS 45.335